



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 36/2025

1. Versam os autos sobre solicitação de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final adequada, em locais devidamente licenciados pela COMURG, de resíduos sólidos classe II, pelo período adicional de 3 (três) meses, conforme Ofício nº 787/2025 (82258475).

2. Com efeito, chegaram os autos nesta Assessoria de Compras Governamentais - IQUEGO, seguindo as considerações pertinentes ao caso em tela, para o prosseguimento regular do feito, visando o atendimento da Instrução Normativa nº. 01/2025-GAB.

3. É o breve relatório.

4. Nessa esteira, é cediço que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a realização da licitação pública, a qual é caracterizada pela viabilidade da competição entre os particulares e a igualdade de condições para participação do certame, ocorrendo à possibilidade da comparação das propostas, elegendo assim, a oferta mais vantajosa para Administração, tendo como exceção os casos especificados na legislação vigente, quais sejam os relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação.

5. Assim, assevera Joel de Menezes Niebuhr, sobre o tema:

Em comentários ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, discorreu-se a respeito da norma programática, dirigida em especial ao Legislativo, segundo a qual a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e os casos de dispensa e de inexigibilidade são a exceção. (NIEBUHR, J.M, 2011, P.130)

6. Como regra geral, o Estatuto das Empresas Estatais estabelece nos seguintes termos a obrigatoriedade de licitação como requisito para a celebração de contratos:

*Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, **ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.** (sem grifo no original)*

7. Não obstante, a licitação dispensável em razão do valor, (Artigo 29, Incisos I e II), abrange as situações em que a licitação deixa de ser regra em virtude do baixo valor da contratação, sendo dispensáveis as licitações para as contratações

em valores inferiores a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), no caso de obras e serviços de engenharia, e em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), no caso dos demais serviços e compras.

8. Assim, a realização de uma licitação acarreta diversos custos para a empresa, os quais não podem superar o benefício esperado com a adoção do procedimento ou eventual prejuízo que com ele se pretende prevenir. Ademais, as empresas estatais precisam de agilidade em pequenas aquisições ou na contratação e na realização de pequenos serviços, de baixo valor, desde que não incorram no fracionamento de despesas.

9. Desse modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Assim, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

10. Nessa esteira, segue abaixo acórdãos do TCU para conhecimento e adoção:

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2575/2009 Plenário.

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1084/2007 Plenário.

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

11. Desta feita, no que concerne ao enquadramento legal da despesa, vislumbra-se respaldada no art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016, que a licitação será dispensável quando:

Art. 29 - É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

12. Em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, alínea "a", da Instrução Normativa nº 01/2025-GAB, a presente contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, no modo sem disputa, em razão da manifestação apresentada no Ofício nº 787/2025/IQUEGO (82258475).

13. Por conseguinte, nota-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.876.089/0001-24(83289221) , que apresentou o menor preço, juntamente com a comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, conforme proposta negociada (83280015) e média de valores do Mapa de Cotação nº 134/2025/ACG (82622271), sendo utilizados os parâmetros estabelecidos no disposto do art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

14. Desta forma, o princípio da economicidade exige que a administração pública busque a melhor relação custo-benefício nas contratações, ou seja, obter o resultado desejado com o menor gasto possível de recursos públicos, sem comprometer a qualidade e a eficiência do serviço. Diante disso, conforme estimativa de preços e a proposta negociada, houve uma redução no valor total de R \$ 6.318,67 (seis mil trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), representando uma economia aproximada de 35,14%.

15. Portanto, no que diz respeito à contratação em tela, acompanhamos o entendimento da Controladoria (Despacho Nº 659/2025/IQUEGO/CTRL (82670256) e sugerimos o enquadramento legal da despesa no artigo 29, Inciso II, da Lei Federal 13.303/2016, sendo dispensável a licitação.



Documento assinado eletronicamente por **HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, Assessor (a)**, em 02/12/2025, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83308023** e o código CRC **BDEC3002**.

	ASSESSORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS AVENIDA ANHANGUERA Nº9827, , - Bairro BAIRRO IPIRANGA - GOIANIA - GO - CEP 74450-010 - (62)3235-2980.	
--	--	--

Referência: Processo nº 202500055000806



SEI 83308023